



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**PROCESSO LICITATÓRIO - DISPENSA Nº: 007/ 2017**

**PARECER Nº: 2017.18.04-03**

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O CONSELHO TUTELAR DO  
MUNICÍPIO.**

**PARECER**

Trata-se de Memorando nº. 20/2017 enviado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Gabinete do Prefeito, em que solicita a locação de imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Nos autos consta Parecer do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, informando que o imóvel em questão, situado à rua Cônego Siqueira Mendes, s/nº, Bairro da Marambaia, CEP 69.709-000, neste município, está em perfeitas condições de uso, sendo adequado à utilização para a qual a Administração pretende destinar, possuindo localização privilegiada e de fácil acesso, observando ainda que estruturalmente, o imóvel está apto a receber adaptações se a Administração Municipal entender necessárias.

O Valor do aluguel proposto é de R\$ 400,00 reais (mensais), o que está dentro da realidade de mercado, e para o qual existe dotação orçamentária na atividade

—



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

08.122.0010.2.065, elemento de despesa 3.3.90.36.15 - Outros Serviços de Terceira Pessoa Física - Locação de Imóvel.

Diante dos fatos esta Procuradoria passa a se manifestar.

A Administração Pública consagra como princípio geral para a contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório com o objetivo de garantir a escolha de proposta mais vantajosa para o erário, em disputa que assegure a igualdade entre os participantes.

Estes dois objetivos (proposta mais vantajosa e isonomia entre os participantes) estarão alcançados quando a Administração realizar todo procedimento em estrita conformidade com os princípios que a regem, insculpidos no art. 37 da CF, aliados aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo da licitação e de outros que lhe são correlatos.

Ocorre, porém, que o próprio estatuto das licitações prevê a existência de situações nas quais a licitação é dispensável, art. 24, ou inexigível art. 25, ambos do diploma legal supracitado.

No caso em tela, entendemos ser possível a contratação direta, para o fim de locação de imóvel destinado ao atendimento das necessidades do Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de**

—



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

*mercado, segundo avaliação prévia.*  
*(grifo nosso)*

Diante do exposto, este Jurídico **opina** que em face dos documentos que instruem os presentes autos, não há qualquer óbice para a contratação direta tendo por fim a locação do imóvel descrito anteriormente, com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei de Licitações.

Atenta se ainda, para a necessidade de ratificação da referida Dispensa, pela autoridade superior e posterior publicação, na forma prevista no art. 26 da Lei 8666/93 e da resolução nº 11.536/2014 TCM - PA.

É o parecer, s.m.j.

Quatipuru, 18 de Abril de 2017.

**Jefferson Almeida Silva**  
Procurador Geral do Município  
OAB PA 15001

—